Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2612/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/03318/2015/001
PROTOCOLO	: 1774783
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MERENDEIRA – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – NÃO PREJUÍZO AO ERÁRIO – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES – NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA MULTA

Na contratação que tem como objeto a de função de merendeira não está caracterizada a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, sendo assim não se coaduna com as hipóteses permitidas na lei autorizativa.

Quanto à remessa documental e sua tempestividade, a alegação de existência ou não de prejuízo ao erário não está em discussão, pois o que se fiscaliza é o cumprimento de norma legal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Murilo Zauith**, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da decisão DSG-G. MJMS 8633/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas e; pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, na qualidade de Ex-prefeito do Município de Dourados, em face da decisão DSG-G.MJMS 8633/2016 que determinou:

> "1- Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO- CONTRATO TEMPORÁRIO S/N, da Sra. Edna Marton Borges (...); 2- Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Murilo Zauith- Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma: - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal (...); - 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato (...)."

Em suas razões, o recorrente sustentou que não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade que pudesse ter provocado lesão ou enriquecimento ilícito do agente. De modo que, a aplicação de penalidade deve ser afastada.

No que tange ao envio tardio dos documentos aduziu que não houve nenhum prejuízo financeiro para administração pública. O lapso ocorrido é mera formalidade que não afeta a validade do ato, mas apenas a sua eficácia. Finaliza, requerendo que o recurso seja julgado procedente com determinação para reforma da Decisão, afastando-se as multas aplicadas, ou, se assim não entender, que seja ao menos diminuído o valor da multa cominada.

O presente recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, diante da presença dos requisitos exigidos à tramitação – peça. 3, tendo determinado sua distribuição para minha relatoria.

De posse dos autos e diante dos documentos encaminhados pela recorrente, determinei a remessa à ICEAP – Inspetoria de Controle Externo de Ato de Pessoal que através da Análise nº. 4345/2018 (peça 6) aduziu no sentido de se conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 12239/2018 (peça 7), perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Sr. Murilo Zauith, na qualidade de ex-prefeito de Dourados/MS, interpõe recurso ordinário neste Tribunal de Contas, por não se conformar com a DSG-G.MJMS 8633/2016, referente à admissão realizada mediante contrato temporário celebrado entre o Município e Sra. Edna Marton Borges, para exercer a função de merendeira e lhe aplicou multa pelo não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal e na Constituição Federal e, ainda, pela intempestividade na remessa documental.

Através do presente Recurso regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o recorrente, fez suas justificativas sustentando a ausência de ilegalidade e irregularidade na admissão, eis atendidos todos os requisitos fixados em lei e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas para contratação temporária de servidor público. Aduziu ainda, que é militar em favor do ordenador de despesas a presunção de boa fé e presunção de inocência. Ou seja, para ser penalizado deve ficar comprovado que agiu dolosamente ou com culpa, com desonestidade ou imoralidade.

No que tange ao envio tardio dos documentos aduziu, não resultou em nenhum prejuízo financeiro para administração pública, o lapso ocorrido é mera formalidade que não afetou a validade do ato, mas apenas a sua eficácia.

O sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II da Constituição Federal).

Exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal. O dispositivo reza que "**a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**". Nos casos que vierem a se enquadrar nessa modalidade de contratação, o concurso público pode inexistir quando não houver tempo suficiente para sua realização sem o sacrifício do interesse público que a regra constitucional almeja proteger. Ressaltamos que os contratados com fundamento no art.37, IX da Constituição Federal, embora não ocupem cargos ou empregos públicos, são considerados servidores que exercem função pública.

A contratação em tela teria como objeto a contratação de função de merendeira, o que não caracteriza a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, sendo assim, à justificativa da contratação mencionada no recurso, tem-se que não se coaduna com as hipóteses permitidas na lei autorizativa.

Quanto à remessa documental e sua tempestividade, a existência ou não de prejuízo não está em discussão, como invoca o recorrente. É notório o fato de que o Ordenador de Despesas não provocou dano ao erário, ao remeter documentos intempestivamente, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos constam, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por se fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, atendidas assim, as exigências do artigo 66, I e artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 151, III, "a" e artigo 152, §3º, I da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pelo **NÃO PROVIMENTO** a súplica em questão, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da decisão DSG-G. MJMS 8633/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ACBO

SETAC/RRMN/DSSM